



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.315.862 - PR (2010/0102231-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CÉSAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
ANDRÉIA BAMBINI
AGRAVADO : WALMIR DOS SANTOS MESQUITA
ADVOGADO : CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Não se verifica no caso em tela necessidade de interpretação de cláusula contratual, motivo pelo qual incabível a aplicação da Súmula nº 5/STJ.
2. A reforma do acórdão prolatado na origem demandaria reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ., exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
4. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do agravo regimental mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.315.862 - PR (2010/0102231-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, com fundamento no artigo 105, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO AO TOMÁ-LO POR INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL - PRECEDENTES DO STJ E STF - RECURSO INTEMPESTIVO POR CULPA EXCLUSIVA DO SERVIÇO DE PROTOCOLO DESTES TRIBUNAL - INOCORRÊNCIA - ELEVADO NÚMERO DE RECURSOS - CONHECIMENTO DESTES FATOS PELA AGRAVANTE - FALTA DE DILIGÊNCIA - INÍCIO DA INTERPOSIÇÃO DOS 320 AGRAVOS QUANDO RESTAVAM APENAS DUAS HORAS PARA FINDAR-SE O PRAZO - JUSTA CAUSA - FATO IMPREVISTO - IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO AO CASO - INTELIGÊNCIA AO ART. 183 DO CPC.

'(...) É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agrado de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face da revogação, pela Lei nº. 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agrado insuficientemente instruído' (STJ, REsp 675.715/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 251). RECURSO DESPROVIDO" (e-STJ fl. 144).

Sustentou, para tanto, violação do artigo 183 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Inadmitido o recurso na origem, recorreu pela via do agrado de instrumento.

O Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, às fls. 213/216 (e-STJ), negou provimento ao agrado de instrumento tendo em vista a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça e também por não ter ficado demonstrado o dissídio jurisprudencial alegado.

Ainda inconformada, recorre sustentando, em resumo, que incabível a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, bem como devidamente demonstrado o dissídio jurisprudencial alegado em seu recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.315.862 - PR (2010/0102231-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Primeiramente, com relação à Súmula nº 5/STJ, aplicada na decisão agravada como óbice ao seguimento do recurso especial, com razão a recorrente. Não se verifica no caso em tela necessidade de interpretação de cláusula contratual, até porque a questão se resume a determinar se intempestivo o agravo de instrumento interposto na origem.

No entanto, com relação aos demais fundamentos utilizados na decisão agravada, os argumentos expendidos pela recorrente não são insuficientes para modificá-los.

De fato, conforme apontou a decisão recorrida, concretamente, o tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela intempestividade do agravo de instrumento interposto, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque os seguintes trechos:

"Em que se pese a alegação da agravante de que ocorreu culpa exclusiva do serviço de protocolo deste Tribunal, não há como deixar de lado que as partes devem ser diligentes e cuidadosas na interposição de recursos. A partir do momento que o ora agravante conhece o serviço de protocolo deste tribunal (inúmeras peças processuais protocoladas neste Órgão), sabe perfeitamente como é o funcionamento de tal, e por conseqüência tem noção do tempo de demora para a realização do protocolo.

Além do mais, tinha ciência a parte agravante da grande quantidade de agravos que findariam o prazo naquele dia (12 de janeiro de 2009), portanto deveria ter sido mais diligente e não deixado todas os instrumentos de agravo para serem interpostos na data em que se expirava o prazo.

Consigne-se ainda que o agravante apenas dirigiu-se a este tribunal quando restavam duas horas para a interposição dos 320 agravos, fato que demonstra a falta de diligência e prudência de seu procurador.

Alia-se a todo o exposto, a certeza de que no dia 12/01/2009 o atendimento do serviço de protocolo deste Tribunal ocorreu de forma habitual, como em todas as outras vezes que o ora agravante interpôs recursos" (e-STJ fl. 147).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Registre-se, ainda, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido." (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 271).

E ainda, conforme bem anotado na decisão ora agravada:

"(...) não merece conhecimento o recurso especial, também no que se refere ao dissídio pretoriano suscitado, vez que não devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial entre os arestos recorrido e apontados como paradigmas.

Com efeito, é assente na Corte que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, revela-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea 'c' do permissivo constitucional.

À luz do disposto no parágrafo único do art. 541 do CPC e nos §§ 1.º e 2.º do artigo 255 do RISTJ, revela-se imprescindível não só a comprovação como a própria demonstração da divergência suscitada, aperfeiçoando-se esta, tão-somente, a partir da comparação analítica entre os julgados eventualmente apontados como paradigmas e aquele que se pretende ver reformado.

Nessa linha, faz-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL REPUTADO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE COMPROVAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.

I - Estando o recurso especial fundado em violação à lei federal, faz-se indispensável a indicação do dispositivo tido por afrontado. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura desta instância excepcional, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

II - Inviável o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, se o recorrente limita-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, sem proceder, contudo, ao devido cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Agravo improvido. (AgRg no Ag 974878/DF, Rel. Ministro SIDNEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE MARÍTIMO. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO. NÃO COMPROVADO. IMPROVIMENTO.

I. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

II. Pretensão reformatória que impõe incontornável reexame do conjunto fático-probatório no qual se baseou o acórdão recorrido, o que é vedado nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

III. Inadequada a divergência jurisprudencial apresentada apenas por ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os arestos, como mandam o art. 541, parágrafo único, da Lei Instrumental civil e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 985902/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 26/05/2008)" (e-STJ fls. 215/216).

Assim sendo, embora com razão a recorrente quanto à impossibilidade de aplicação da Súmula nº 5/STJ ao caso, não há como ultrapassar os demais fundamentos da decisão atacada, sendo de fato caso de aplicação da Súmula nº 7/STJ, bem como não vislumbrado o dissídio jurisprudencial alegado, porquanto não demonstrado satisfatoriamente.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental para negar-lhe provimento por outros fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0102231-6

AgRg no
Ag 1.315.862 / PR

Números Origem: 5602522 560252203 9942008

EM MESA

JULGADO: 18/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ANANIAS CÉSAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANDRÉIA BAMBINI
AGRAVADO : WALMIR DOS SANTOS MESQUITA
ADVOGADO : CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CÉSAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
ANDRÉIA BAMBINI
AGRAVADO : WALMIR DOS SANTOS MESQUITA
ADVOGADO : CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.